SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 235 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235. .....

.....

III – o Tribunal de Contas terá 05 (cinco) membros, nomeados pelo Governador, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O ineditismo da Constituição Federal de 1988, ao determinar aos novos Estados criados nos seus 10 primeiros anos de instalação, o limite máximo de três Conselheiros para as Cortes de Contas, na prática vem trazendo serios e difíceis óbices para o seu funcionamento.

A composição com três membros, torna, do ponto de vista regimental, quase impraticável o seu funcionamento, tendo em vista o seu reduzido número. Não se tem na história do Brasil republicano notícia de colegiado que tenha funcionado, ou conseguido funcionar com tal número.

A tradição brasileira e quase mundial isenta o presidente dos órgãos colegiados de votar, só o fazendo com o voto de minerva em caso de empate. No caso dos atuais Tribunais dos Estados criados pela nova Constituição, essa exceção torna-se quase uma regra, porque não raras vezes os dois membros com direito de voto têm entendimentos diversos sobre a matéria objeto de votação, o que implica, pois, empate e conseqüente participação do presidente.

Como se não bastasse, o impedimento, seja ele de que natureza for, de qualquer dos seus membros, por motivos de férias, doença, motivos de ordem particular, etc., interrompe e paralisa o funcionamento destas cortes, em face da impossibilidade de o colegiado funcionar com dois membros. Isso tem acontecido várias vezes nos novos Estados criados com a Constituição Federal de 1988.

A proposta de emenda constitucional, nos termos apresentados, tem a vantagem de não estabelecer um número fixo de membros dos Tribunais de Contas dos novos Estados; pelo contrário, ao estabelecer o número *máximo* de sete, remete aos próprios Estados a oportunidade de se adequarem conforme as suas realidades jurídicas e socioeconômicas.

Ante o exposto, esperamos de nossos ilustres pares a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1995. – Senadora **Marlece Pinto – José Sarney – Humberto Lucena – Ronaldo Cunha Lima – Jader Barbalho – Coutinho Jorge – Ney Suassuna – Romeu Tuma – Eduardo Suplicy – Nabor Júnior – José Ignácio Ferreira – Iris Rezende – Gerson Camata – Benì Veras – Edison Lobão – Renan Calheiros – José Agripino – Antônio Carlos Magalhães – Lúcio Alcântara – Romero Juca – Pedro Simon – João França – Marina Silva – Lucídio Portella – José Eduardo Alvim – José Alves – Emilia Fernandes – A. C. Valadares – Vilson Kleinübing – Pedro Piva – Esperidião Amin – Luiz Alberto – Ramez Tebet – Valmir Campelo – Sebastião Rocha – José Roberto Dutra – Jefferson Peres – Hugo Napoleão – Guilherme Palmeira – Roberto Requião – João Rocha – Onofre Quinan – Lúdio Coelho.**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 223. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

Art. 234. É vedada à União, direta ou indiretamente, assu-

mir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I – a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II – o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III – o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV – o Tribunal de Justiça terá sete desembargadores;

V – os primeiros desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI – no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII – em cada comarca, o primeiro juiz de direito, o primeiro promotor de justiça e o primeiro defensor público serão nomeados pelo Governador eleito após...

Das Disposições Constitucionais Gerais

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no DCN. (Seção II), de 01.09.95